## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003757-14.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.

Requerido: Paulo Barreto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação monitória ajuizada por **Concreband Tecnologia Em Concretos Ltda.** em face de **Paulo Barreto**, fundada em duplicatas vencidas, gerando um saldo descoberto no montante de R\$ 16.089,67, atualizado até 09/01/2015.

Após inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o intuito de localizar o réu, foi citado por edital (cf.fls. 203), não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de fls. 206/207 por negativa geral.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

O autor instruiu a inicial com duplicatas e demonstrativo de débito com a evolução do débito a fls.05.

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pelo autor, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Não há como exigir que o autor faça prova negativa do não adimplemento da obrigação por parte do réu, uma vez que não poderia comprovar que não recebeu os valores por esta utilizados.

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos monitórios apresentados pela Curadoria Especial.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$16.089,67, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data de 09/01/2015 (data do cálculo, fls.5). Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, 16 de maio de 2018.